# SUMÁRIO EXECUTIVO

## INSPEÇÃO REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE OBRA RODOVIÁRIA NA GO-180 SOB A GESTÃP DA GOINFRA

### Objeto da fiscalização

Serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-180, trecho: entroncamento da BR-364/ GO-467/ km 156,44, executados no âmbito do Contrato nº 38/2022, firmado entre a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes e a empresa Sobrado Construção Ltda., no valor inicial de R$ 59.796.879,48.

### Objetivo da fiscalização

Avaliar os aspectos qualitativos e quantitativos dos serviços de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia GO-180, trecho: entroncamento da BR-364/ GO-467/ km 156,44 – (Contrato nº 38/2022-GOINFRA), no que tange à aderência aos preços de referência, quantitativos de projeto, medições e especificações técnicas da Goinfra.

### Período de abrangência

A fiscalização abarcou os serviços liquidados entre maio/2022 e outubro/2024, no âmbito do Contrato nº 28/2022, liquidados por intermédio das medições nº 01 a 16.

### Principais resultados

a. Superfaturamento por quantidade no serviço de transporte comercial de agregados;
b. Superfaturamento por quantidade relativa ao teor de betume;
c. Deficiência no controle de qualidade na execução dos serviços;
d. Extrapolação do percentual máximo de acréscimos em aditivos, consoante a Lei nº 8.666/1993.

### Deliberações do TCE-GO

O relatório foi julgado por meio do Acórdão nº 3928/2025, nestes termos:
I. imputar multa ao Sr. Felipe França Mário, gestor e fiscal da obra à época dos fatos, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 do mesmo diploma legal, em razão de sua conduta omissiva em deixar exigir durante a condução dos ensaios laboratoriais providos pela empresa Cava Engenharia de Infraestrutura Ltda., em especial a partir da 12ª medição, a recomposição dos controles de maneira a assegurar a conformidade técnica dos serviços prestados pela empresa supervisora.

II. intimar o responsável no item precedente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo:
a. caso comprovado o pagamento integral, a quitação da multa (art. 82 do LOTCE-GO); ou
b. caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inc. II do art. 83 da LOTCE-GO); ou, caso não efetivado o referido desconto, a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual (inc. III e IV, do art. 83 da LOTCE-GO).
III. determinar à Goinfra, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-GO (LOTCE-GO), que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias visando:
a. assegurar o ressarcimento do alcance no valor de R$ 564.157,97 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), de forma solidária à Sobrado Construção Ltda e Cava Engenharia de Infraestrutura Ltda, decorrente de superfaturamento quantitativo causado pelo pagamento a maior da taxa de ligante asfáltico, informando a este Colegiado, ao final do prazo anotado, os resultados das medidas adotadas, para que, em sendo necessário, os autos sejam convertidos em Tomada de Contas Especial, conforme previsão do artigo 99, inciso III, da LOTCE-GO;
b. apurar as responsabilidades, quantificar os valores pagos indevidamente e assegurar o ressarcimento do potencial prejuízo ao erário decorrente da inexecução contratual referente à ausência de controle tecnológico satisfatório e independente prestado pela empresa CAVA Engenharia de Infraestrutura Ltda., contratada para a supervisão das atividades mediante o Contrato nº 49/2022-GOINFRA, conforme previsão do artigo 62, inciso IV, da LOTCE-GO, e não logrando êxito no prazo anotado, instaure a Tomada de Contas Especial;
c. à correção dos defeitos constatados na obra de pavimentação da Rodovia GO-180, trecho entroncamento BR-364/GO-467/km 156,44, mediante a ativação da garantia quinquenal, a fim de assegurar a segurança e a solidez do pavimento executado, conforme Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 38/2022-GOINFRA, à luz do artigo 618 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) combinado com o artigo 69 da Lei nº 8.666/1993;
d. ao reforço da garantia prevista no artigo 618 do Código Civil, relativamente ao revestimento asfáltico executado na Rodovia GO-180, considerando que os ensaios técnicos apresentaram resultados inferiores aos parâmetros normativos mínimos, o que pode comprometer a durabilidade da obra.
IV. cientificar o titular da Goinfra para que padronize as planilhas de serviços utilizadas nas alterações contratuais, de modo a detalhar e evidenciar o atendimento aos limites legais após cada termo aditivo, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos internos, assegurando a análise prévia e sistemática dos efeitos de aditivos, à luz da Res. Normativa nº6/2015 e da jurisprudência aplicável.
V. intimar os interessados, dando conhecimento do teor desta Decisão.

## Benefícios esperados

Benefícios potenciais das ações de controle externo de natureza quantitativa e qualitativa:

• Benefício quantitativo financeiro de R$ 12.665,78, em caso de recolhimento do valor da multa aplicada ao gestor/fiscal da obra, no montante de 10% sobre o valor de referência constante no caput do art. 112 da LOTCE-GO;

• Benefício quantitativo financeiro de R$ 564.157,97, em caso de glosa/recolhimento do valor referente ao teor de betume empregado no CBUQ em quantidade menor que o medido;

• Benefício quantitativo financeiro de valor a ser apurado e ressarcido, em decorrência da inexecução contratual referente à ausência de controle tecnológico satisfatório e independente prestado por empresa supervisora;

• Benefício qualitativo em função da ativação da garantia quinquenal, com a correção dos defeitos na obra de pavimentação da Rodovia GO-180, de forma a assegurar a segurança e a solidez dos serviços executados;

• Benefício qualitativo proveniente da recomendação para padronização das planilhas de serviços utilizadas nas alterações contratuais, de modo a detalhar e evidenciar o atendimento aos limites legais após cada termo aditivo, com vistas ao aperfeiçoamento de seus processos internos, assegurando a análise prévia e sistemática dos efeitos de aditivos, à luz da Resolução Normativa nº6/2015 e da jurisprudência aplicável.

## Acórdãos

Acórdão nº 3928/2025.
Processo: 202400047003358.
Relator: Conselheiro Celmar Rech.